



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

LEI Nº 1319, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Institui o Código Posturas do Município de Serra Azul, dispositivo de Lei que integra o Plano Diretor, e dá outras providências”.

MARIA SALETE ZANIRATO GIOLO, Prefeita Municipal de Serra Azul, Comarca de Cravinhos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona o seguinte Projeto de Lei:

ÍNDICE

Título I – Das Disposições Preliminares	03
Título II – Da Higiene e Utilização dos Logradouros Públicos	
Capítulo I – Da Limpeza e Drenagem	03
Capítulo II – Do Trânsito e Uso dos Logradouros	06
Capítulo III – Das Estradas Municipais Rurais	08
Capítulo IV – Das Vedações e Passeios	09
Capítulo V – Da Publicidade nos Logradouros Públicos	10
Capítulo VI – Das Invasões e das Depredações	12
Título III – Do Saneamento e Meio-Ambiente	
Capítulo I – Do Meio-Ambiente	12
Capítulo II – Da Vegetação	13
Capítulo III – Da Fauna	14
Capítulo IV – Do Saneamento e Salubridade Pública	15
Título IV – Das Atividades Comerciais, Industriais e de Serviços	
Capítulo I – Do Funcionamento dos Estabelecimentos	17
Capítulo II – Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos.....	18
Capítulo III – Da Higiene nos Estabelecimentos	20
Capítulo IV – Dos Locais de Reunião de Pessoas	22
Capítulo V – Do Comércio Ambulante e Feiras Livres	23
Título V – Dos Costumes, Segurança e ordem Pública	
Capítulo I – Da Moralidade Pública	24
Capítulo II – Do Sossego Público	25
Capítulo III – Dos Divertimentos e Festejos Públicos	26
Capítulo IV – Dos Produtos Perigosos	27
Capítulo V – Da Ameaça de Ruína	27
Capítulo VI – Da Defesa Civil	27
Título VI – Das Disposições Finais	28



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor Participativo do Desenvolvimento Integrado do Município de Serra Azul, tem a denominação de Código de Posturas do Município, e tem por finalidade apresentar as medidas de políticas administrativas a cargo do município, estatuidando as relações entre o poder público local e as pessoas físicas ou jurídicas, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, no território do Município de Serra Azul.

Parágrafo Único. Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis especiais.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta Lei implicará na aplicação de penalidades conforme disposto no artigo 111 deste Código.

TÍTULO II

DA HIGIENE E UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Capítulo I

Da Limpeza e Drenagem

Art. 3º. Cabe ao Poder Público Municipal prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial.

§ 1º. Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes adequados, de volume não superior a 100 (cem) litros, e ser colocado à porta das edificações no horário pré-estabelecido.

§ 2º. O lixo domiciliar, de acordo com as especificações baixadas pelo Poder Público Municipal, poderá ser coletado de forma seletiva.

§ 3º. Viabilizar nas construções caçambas de entulhos para coleta dos mesmos, que atenda ao bem comum;

Art. 4º. Não serão considerados como lixo os resíduos de indústrias e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de coqueiras ou estábulos, nem a terra, folhas ou galhos provenientes dos jardins e quintais particulares.

§ 1º. O Poder Público Municipal poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de 100 (cem) litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante critérios de cobrança ou pagamento e preço, fixados pelo setor competente.

§ 2º. O Poder Público Municipal poderá, a seu critério, não realizar a remoção acima mencionada, indicando neste caso o local de destinação dos resíduos, cabendo ao munícipe responsável todas as providências com a remoção e o respectivo custeio.



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

Art. 5º. Os resíduos hospitalares, provenientes de hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias, postos de saúde e similares de acordo com as normas estaduais de vigilância sanitária, deverão ser colocados em recipientes herméticos e ter destinação final apropriada, definida pela própria vigilância sanitária, em separado do lixo doméstico.

Art. 6º. A limpeza permanente da calçada e sarjeta fronteira às edificações é de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 7º. Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos é proibido:

I- Manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;

II- Deixar escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos;

III- transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;

IV- Danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d'água, valetas, sarjetas e canalizações de qualquer tipo;

V- Aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI- Queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

VII- atirar nos passeios, sarjetas, vias e logradouros públicos papéis, embalagens, varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo, entulho ou falta de asseio urbano;

VIII- derramar óleo, graxa, cal, cimento, reboco e/ou outras substâncias similares nos logradouros públicos;

Art. 8º. É proibido o uso de fogo para a limpeza dos terrenos na Área Urbana;

Art. 9º. A execução em logradouros públicos de argamassa ou qualquer outra mistura de produtos destinada ao assentamento de alvenaria, tijolos, ladrilhos, e similares, somente poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque adequada, de forma a evitar a sujeira e o contato do material utilizado com o pavimento.

Art.10. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.11. Os terrenos não poderão ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar erosão, desmoronamento, carreamento de lama, pedras e detritos ou outros riscos para as edificações e propriedades vizinhas, ou para os logradouros e canalizações públicas.

§ 1º. Para evitar os riscos citados neste artigo, o Poder Público Municipal poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis, obras de drenagem, fixação, estabilização ou sustentação das terras, conforme especificado no Código de Obras.

§ 2º. As exigências deste artigo aplicam-se também aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Art. 12. Nas edificações em geral na área rural, serão observadas as seguintes condições de higiene:

I- Não permitir que haja empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas sujeitas a contaminações, próximos à moradia e aos abrigos de animais;



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

II- Assegurar a necessária proteção aos poços e fontes utilizados para abastecimento de água domiciliar;

III- manter estábulos, estrebarias, pocilgas, currais e galinheiros, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo conservados e em distância não inferior a 50m das moradias;

IV- Remover imediatamente os animais doentes para local isolado, até ser destinado um local apropriado, segundo recomendações de um médico veterinário.

Capítulo II

Do Trânsito e uso dos Logradouros

Art. 13. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 14. Quando a carga e descarga de materiais não puder ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a permanência dos mesmos na via pública, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas e no horário estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art. 15. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

Art. 16. É proibido embarçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I- Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

II- Ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

III- colocar sobre os passeios quaisquer instalações fixas ou móveis que funcionem como obstáculos ao deslocamento de pedestres e à locomoção de deficientes físicos;

IV- Deixar vegetação avançando sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres;

V- Plantar junto ao passeio vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possa causar ferimentos ao pedestre.

Art. 17. O Poder Público Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Parágrafo único. Fica vedado o trânsito de caminhões de carga nas ruas e avenidas do perímetro do Município de Serra Azul, salvo nos casos excepcionais de serviço de carga e descarga.

Art. 18. O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo, exceto se residente no local do estabelecimento.

Parágrafo único. O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

Art. 19. Nas vias públicas municipais só é permitido o trânsito de veículos devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. (revogado.)

Art. 20. Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que:



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

I- Sejam autorizados pelo Poder Público Municipal;

II- Ocupem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

III- Preservem uma faixa desimpedida de largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte) para a circulação de pedestres.

Art. 21. As caixas e cestas de lixo, os bancos, floreiras, cabines e outros tipos de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pelo Poder Público Municipal, e quando não prejudicarem a estética nem a circulação.

Art. 22. A licença para localização de barracas com fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos somente será concedida, de forma temporária, nos casos de feiras-livres e festejos públicos, e, de forma permanente, mediante Lei específica.

Art. 23. Coretos ou palanques provisórios para festividades cívicas, religiosas ou populares, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada ao Poder Público Municipal a aprovação da sua localização e período a serem armados.

§ 1º. As estruturas deverão ser removidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do encerramento do evento relacionado, exceto os banheiros químicos, que deverão ser retirados no prazo improrrogável de 12 (doze) horas.

§ 2º. Correrão por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por eventuais estragos a pavimentação dos logradouros ou ao escoamento das águas pluviais.

Art. 24. Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação nos leitos das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença do Poder Público Municipal.

§ 1º. A recomposição da pavimentação será feita pelo Poder Público Municipal a expensas dos interessados no serviço.

§ 2º. A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário especial para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.

§ 3º. Os responsáveis pelas obras são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de sinais luminosos no período noturno.

Capítulo III

Das Estradas Municipais Rurais

Art. 25. Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade do Poder Público Municipal, situadas na Zona Rural do Município.

Art. 26. É proibido aos proprietários dos terrenos marginais às estradas ou caminhos, ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I- Colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos, que prejudiquem o livre fluxo de veículos ou pedestres, ou que dificultem os trabalhos de conservação das vias;

II- Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros, canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III- abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV- Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

V- Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável nas estradas;

Art. 27. Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, o Poder Público Municipal poderá executar obras dentro das propriedades privadas.

Art. 28. É proibido aos proprietários de terrenos lindeiros às estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 29. O Poder Público Municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que fundamentada e justificada a necessidade de apoio à produção agrícola, pecuária e hortifrutigranjeira, mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

Capítulo IV

Das Vedações e Passeios

Art. 30. Todo terreno situado na Área Urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de meio-fio e sarjetas, deverá ser:

I- Beneficiado por passeio pavimentado, conforme padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal;

II- Fechado no alinhamento por muro ou cerca construída conforme as normas urbanísticas.

Art. 31. São responsáveis pela edificação, conservação e restauração dos passeios, muros e cercas:

I- O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II- O concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause danos a muro, cerca ou passeio;

III- o Poder Público Municipal, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros.

Parágrafo único. Na ausência de calçamento dos passeios, muros ou cercas, poderá o Poder Público, à sua própria conta, de acordo com a necessidade ou conveniência, promover a realização dos serviços, apresentando ao proprietário a respectiva conta operacional acrescida de 20% (vinte por cento) a título de custos administrativos.

Capítulo V

Da Publicidade nos Logradouros Públicos.

Art. 32. Dependerá de licença do Poder Público Municipal e do pagamento das taxas respectivas a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

§ 1º. O Poder Público Municipal poderá, a seu critério, isentar de licenciamento e tributação a publicidade aplicada sobre construções de propriedade privada e desde que tais publicidades sejam desprovidas de estrutura própria de suporte.



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

§ 2º. Dentro das zonas histórico-culturais, o licenciamento da publicidade deverá ter parecer e aprovação pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 33. A instalação de anúncios ou letreiros luminosos, intermitentes ou com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos amplificadores de som, poderão ser proibidas pelo Poder Público Municipal nas Zonas Residenciais.

Art. 34. Não será permitida a colocação de qualquer forma de publicidade que:

I- Por sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II- Diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III- de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos, o meio ambiente ou o patrimônio histórico-cultural;

IV- Desfigure bens de propriedade pública;

V- Seja ofensiva a moral e ao pudor, contenha insultos ou ataque crenças legais, instituições ou pessoas.

Art. 35. Depende ainda de licença do Poder Público Municipal a distribuição de anúncios, folhetos, panfletos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 36. Os pedidos de licença ao Poder Público Municipal, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes, panfletos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I- Local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II- As suas dimensões e tipo de suporte;

III- as inscrições e o texto.

Parágrafo único. No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 37. Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Art. 38. O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que conste, além do nome do logradouro, a publicidade comercial do concessionário.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, ou dos dados comerciais do concessionário, este terá que promover, imediatamente, a modificação no dispositivo indicador.

Art. 39. O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos, cabines, caixas ou cestos de lixo e outros tipos de mobiliário urbano, nos quais conste a publicidade da concessionária.

Art. 40. A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está também sujeita a licença prévia, cadastro e pagamento dos tributos exigidos pelo Código Tributário Municipal, resguardadas as normas e especificações que não confrontarem com as normas do presente Código.

§ 1º. O horário permitido para propaganda sonora é o compreendido entre 12h00min e 19h00min, de segunda-feira a domingo, exceto os veículos de utilidade pública e fúnebres.

§ 2º. É proibida propaganda sonora nos locais próximos a hospitais, clínicas, asilos, templos religiosos, casas de repouso, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, e demais prédios



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

públicos, a critério do Poder Público Municipal, atendidas as regras da legislação federal.

§ 3º. Só é permitido propaganda sonora no sentido longitudinal do veículo de propaganda e que esteja dentro das normas sonoras expressas em lei.

Capítulo VI

Das Invasões e das Depredações

Art. 41. As invasões e depredações de logradouros públicos, assim como dos leitos de água, guias, passeis, pontes, galerias, bueiros, muralhas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos nos logradouros públicos serão punidos de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo das sanções administrativas e reparações civis.

§ 1º. O Poder Público Municipal poderá adotar as medidas necessárias para coibir a invasão ou usurpação dos logradouros públicos, tais como a demolição, desobstrução, recomposição e outras que se fizerem necessárias segundo o princípio da eficiência.

§ 2º. O Poder Público Municipal poderá obrigar o infrator ao pagamento dos serviços necessários para os fins do parágrafo anterior, com o acréscimo de 15% aos custos, correspondente este adicional a despesas de administração.

TÍTULO III

DO SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE.

Capítulo I

Do Meio Ambiente

Art. 42. A política ambiental do Município obedecerá às normas Federais e Estaduais pertinentes, bem como a este Código e demais dispositivos de Lei integrantes do Plano Diretor Participativo do Município.

§1º. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da degradação ambiental.

§2º. Fica vedado o plantio de cana de açúcar no perímetro urbano do Município de Serra Azul.

Art. 43. É proibido causar qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, da água e do ar que, direta ou indiretamente:

I- Prejudiquem a fauna e a flora;

II- Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

Parágrafo único. Para o licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente, o Poder Público Municipal deverá exigir a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 44. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental ou da saúde pública terá acesso, a qualquer dia e hora às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 45. O Poder Público Municipal intimará os estabelecimentos que causem grande incômodo à população ou gerem poluição ambiental e sonora a adotar dispositivos para o



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

controle dos efeitos perturbadores ou poluidores, sob pena de suspensão ou cancelamento das atividades.

Art. 46. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Federais, Estaduais e entidades particulares, para execução de tarefas que objetivam o controle da poluição e a proteção do meio ambiente.

Capítulo II Da Vegetação.

Art. 47. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio das árvores.

Parágrafo único. Para a preservação e valorização do meio ambiente, que em cada terreno seja plantada uma árvore de porte médio ou frutífera, que não danifique o patrimônio público ou particular, cujo plantio esteja de acordo com as normas técnicas de construção e ambientais.

Art. 48. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município, nos termos da legislação específica.

Capítulo III Da Fauna

Art. 49. Os animais só poderão transitar nos logradouros públicos presos com coleira ou cabresto e acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros e propriedades, respeitando-se as normas específicas.

§ 1º. Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Poder Público Municipal, exceto aqueles cuja apreensão for perigosa ou impossível, os quais serão após esgotadas todas as técnicas garantidoras da vida do animal, abatidos em local próprio ao abatimento ou, em emergência, no local.

§ 2º. Os animais recolhidos pelo Poder Público Municipal deverão ser retirados dentro do prazo máximo de seis (6) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 3º. Os animais não retirados no prazo de sete dias poderão ser doados aos interessados ou vendidos em hasta pública, a critério do Poder Público Municipal.

§ 4º. Os animais portadores de raiva ou moléstia contagiosa serão sacrificados e incinerados.

§ 5º. Os animais utilizados para tração deverão passar por fiscalização anual pelo Departamento de Vigilância Sanitária e de médico veterinário, devendo portar o documento que prove a regularidade e sanidade do animal, sob pena de multa e retenção do animal e carroça até regularização.

§ 6º. As carroças puxadas por animais de tração deverão ser, obrigatoriamente, sinalizadas com refletores noturnos, e portar placa de identificação municipal e documentos que identifique o proprietário da carroça, a espécie de animal que a puxa, e vencimento da última fiscalização de que trata o parágrafo anterior.

Art. 50. Não será permitida, na área urbana, a criação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de interferência à vizinhança, observando-se, nestes casos as legislações sanitárias e de preservação da saúde.



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

Art. 51. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando, para a revacinação, o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 1º. A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, como também a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 3º. Caberá ao proprietário do animal a responsabilidade de conduzi-lo até os postos de vacinação.

§ 4º. O Poder Público Municipal poderá exigir a matrícula dos cães e gatos mantidos na área urbana do Município.

Art. 52. É expressamente proibido a qualquer pessoa praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar qualquer espécie animal ou vegetal, bem como praticar qualquer ato de crueldade contra os mesmos, nos exatos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das penas previstas às infrações ao presente Código de Posturas.

Capítulo IV

Do Saneamento e Salubridade Pública.

Art. 53. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto poderá ser habitado sem que esteja ligado à referida rede.

Art. 54. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o órgão competente indicará as medidas a serem tomadas.

Parágrafo único. Quando a água potável for obtida por meio de poços, estes deverão ficar a montante das fossas e estas afastados um mínimo de 10m (dez metros).

Art. 55. Não é permitido deixar exposto animal ou ave morta, nem os enterrar nas imediações dos poços ou cursos d'água.

Art. 56. (revogado).

Art. 57. É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 58. A matança de gado ou ave para consumo público só poderá ser realizada mediante licença do Poder Público Municipal, em edificações e instalações com condições de salubridade atestadas pelo órgão competente.

Art. 59. É considerado infração grave à salubridade pública a falta de asseio e a não observância de regras de higiene nos estabelecimentos que produzam, armazenem, manipulem, vendam ou onde se faça a consumação de produtos para alimentação humana.

Art. 60. Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseios os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como são responsáveis pela manutenção da edificação em perfeitas condições de higiene.

§ 1º. É de responsabilidade direta dos proprietários destruírem nos seus terrenos e edificações tudo quanto acumule águas estagnadas que constituam focos de larvas, criadouros de moscas e mosquitos ou exalem mau cheiro.

§ 2º. (revogado)



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

§ 3º. O Poder Público Municipal poderá promover a realização de serviços de drenagem ou aterro em propriedades privadas, mediante cobrança de indenização pelas despesas e custos dos serviços dos proprietários.

§ 4º. Os terrenos, pátios e quintais situados dentro do Perímetro Urbano devem ser mantidos limpos, livres de mato e lixo, bem como calçadas e muros de proteção.

§ 5º. Decorrido o prazo estipulado para a limpeza de um terreno, o Município poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta operacional acrescida de 20% (vinte por cento) a título de custos administrativos.

Art. 61. O Poder Público Municipal poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 62. O Poder Público Municipal poderá exigir a pintura ou reforma das edificações que comprometam a integridade física dos munícipes.

Art. 63. O Prefeito Municipal, articulado com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais, tomará medidas sanitárias e legislativas em caráter de emergência ou permanentes, no caso do aparecimento de epidemias.

Art. 64. É expressamente proibido:

I- Ter ou abrigar em casa, nas escolas, nas fábricas ou quaisquer estabelecimentos que não sejam destinados a esse fim, doentes de moléstias contagiosas sem comunicar às autoridades competentes;

II- Dar ou vender sem desinfecção, objetos utilizados por doentes de moléstias contagiosas;

III- lavar sem prévia desinfecção, roupas de doentes de moléstias contagiosas;

IV- Ocupar-se na manipulação e/ou comercialização de gêneros alimentícios enquanto contaminado com doenças contagiosas;

V- Alugar, sem desinfecção adequada, apartamento, casa ou quarto onde tenha falecido doente de moléstia contagiosa;

Parágrafo Único. As penalidades impostas ao infrator do presente artigo não o isentam das demais penalidades previstas em outras legislações específicas.

Art. 65. É proibido fornecer ao público, sob quaisquer pretextos, e sem amparo legal, substâncias nocivas, tóxicas ou perigosas.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Capítulo I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 66. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença do Poder Público Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do solo e das demais normas legais pertinentes.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

I- o tipo de comércio, indústria ou serviço;

II- o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 2º. A Prefeitura deverá expedir parecer sobre o pedido de licença para funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo do referido pedido.



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

Art. 67. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização ou funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 68. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, é necessária a solicitação, por escrito, de permissão ao Poder Público Municipal, que verificará, no prazo de 60 dias, se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 69. A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, e prestadores de serviços obedecerão aos horários previstos nas Seções a seguir.

Parágrafo único. As atividades que não constarem na Parágrafo único. Nas seções a seguir e as atividades que constarem em mais de uma Seção, deverão ser enquadradas pela atividade predominante.

Seção I

Art. 70. As espécies de atividades e similares às abaixo relacionadas obedecerão aos seguintes horários: de domingo à quinta-feira das 6h00 até 22h00; de sexta-feira, sábado e vésperas de feriados das 6h00 até 24h00.

I- Adega;

II- Bar;

III- Churrascaria;

IV- Restaurante;

V- Lanchonete;

VI- Trailers de lanches;

VII- Pastelaria;

VIII- Pizzaria;

IX- Doceria;

X- Sorveteria;

XI- Clube esportivo;

XII- Clube recreativo;

XIII- Clube social;

XIV- lojas de conveniências ativadas ou não nas dependências de outros estabelecimentos;

§ 1º. Excepcionalmente, o Poder Público Municipal, de acordo com o interesse público e coletivo, poderá restringir os horários de que trata o caput deste artigo, bem como, excepcionalmente, poderá conceder licença para extensão ou modificação desses horários, quando requerido expressamente pelo interessado, que deverá fundamentar a necessidade da modificação ou extensão do horário, acompanhado de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança - favorável à pretensão.

§ 2º O Poder Público Municipal, através do seu Executivo, deverá regulamentar a forma do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV- no prazo de 12 meses, prorrogáveis por igual período se necessário.

§ 3º. O Poder Público Municipal, poderá revogar a licença de funcionamento nos horários de que trata este artigo, restabelecendo-se o horário constante no "caput" deste artigo, ou, indeferir o



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

requerimento de extensão ou modificação dos horários se, após análise através de seus agentes fiscais, verificar que o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Seção, no horário liberado ou requerido, tornou-se prejudicial à comunidade.

§ 4º. Os estabelecimentos que por suas atividades predominantes não se enquadrarem no presente artigo e que, mesmo assim, comercializem bebidas e similares deverá seu funcionamento seguir os horários previstos no caput deste artigo.

Seção II

Art. 71. As espécies de atividades e similares às abaixo relacionadas obedecerão aos seguintes horários, desde que respeitadas as normas atinentes ao sossego público: todos os dias das 9h00 às 00h00 horas, as espécies de atividades e similares a:

I- Circo;

II- Cinema;

III- Parque de diversões;

IV- Teatro.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Seção não poderá tornar-se prejudicial à comunidade, cabendo ao Poder Público Municipal, nesse caso, após constatação, promover a mudança do horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 72. As atividades não previstas neste capítulo e que vierem a se estabelecer no município serão enquadradas na Seção a que mais se assemelharem, sob os critérios do Poder Público Municipal.

Art. 73. São feriados municipais:

I - Sexta Feira Santa; é a Sexta-feira antes do Domingo de Páscoa, é um feriado móvel que serve de referência para outras datas. É calculado como sendo a primeira Sexta-feira de lua cheia após o equinócio de outono no hemisfério sul ou o equinócio de primavera no hemisfério norte, podendo ocorrer entre 22 de março e 25 de abril.

II - Pentecostes; dia do Padroeiro do Município. Pentecostes é celebrado **50 dias depois do domingo de Páscoa**, e no décimo dia depois do dia da Ascensão.

III - Corpus Christi; está data é celebrada anualmente **60 dias depois da Páscoa**, sempre na **quinta-feira** seguinte ao Domingo da Santíssima Trindade (domingo seguinte ao Domingo de Pentecostes).

IV- 14 de novembro; Comemoração de Aniversário da Emancipação Político-Administrativa do Município;

V- 20 de novembro; dia da Consciência Negra.

VI- 08 de dezembro; dia de Nossa Senhora da Imaculada Conceição.

Art. 74. Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada multa correspondente ao valor de três a vinte vezes a Unidade Fiscal Estadual - UFESP.

Capítulo III

Da Higiene dos Estabelecimentos



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

Art. 75. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços, penitenciários e centros de detenção provisória estabelecidos no Município.

Art. 76. O Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a manipulação e comercialização de gêneros alimentícios em geral, sobre os meios de hospedagem e sobre os serviços de alimentação e os serviços pessoais.

Art. 77. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, nocivos à saúde ou por qualquer razão, impróprio para o consumo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização municipal.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos Estaduais ou Federais competentes.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará, a critério da administração pública municipal, a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 3º. Será também considerado como impróprio para o consumo todo gênero alimentício que, acondicionado em sacos, tenha a sua embalagem original descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo.

Art. 78. A todo pessoal que exercer função nos estabelecimentos citados neste capítulo serão exigidos exames de saúde na forma definida pelo órgão competente, renovado anualmente.

§ 1º. Os que apresentarem qualquer doença Infectocontagiosa deverão ser afastados do serviço, só retornando após a cura total, devidamente comprovada.

§ 2º. O não cumprimento das exigências deste artigo implica em multa de grau máximo, conforme disposto no artigo 111 deste Código, e na interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência.

Art. 79. Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene, podendo-se exigir pintura, reforma, imunização ou desratização, a critério do órgão competente.

Art. 80. Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, bem como na fabricação de gelo para uso alimentar, deverá ser comprovadamente potável sob o ponto de vista químico e bacteriológico, obedecidos os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 81. Não será permitido vender e dar a consumo carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 82. Nos estabelecimentos em que se vendem laticínios, açougues, peixarias e congêneres é obrigatório:

I- A existência de refrigeradores ou câmaras frigoríficas e balcões adequados às especificações contidas nas normas vigentes da Vigilância Sanitária;

II- A existência de prateleiras adequadas às especificações contidas nas normas vigentes da Vigilância Sanitária;

III- A apresentação do pessoal com uniforme apropriado;

IV- A utilização de utensílios de manipulação feitos de material inoxidável;

Art. 83. Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e congêneres deverão observar as seguintes prescrições:



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

- I-** A lavagem de louças e talheres deverá seguir as orientações e especificações contidas nas normas vigentes da Vigilância Sanitária, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II-** As cozinhas, copas e despensas, assim como os utensílios, deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- III-** Os balcões deverão ser de superfície lisa, resistente, impermeável e de fácil limpeza, de acordo com as especificações contidas nas normas vigentes da Vigilância Sanitária;
- IV-** Os empregados e garçons deverão estar convenientemente uniformizados.

Capítulo IV

Dos Locais de Reunião de Pessoas

Art. 84. Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do Poder Público Municipal.

Art. 85. Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas demais legislações, Estadual e Federal, pertinentes:

- I-** As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
- II-** Durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;
- III-** acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA legível à distância e luminosa de forma que se possa ler em ambiente de pouca luminosidade;

Art. 86. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congêneres, bem como devem obedecer às normas de segurança pública.

Parágrafo único. Não será permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados a circulação.

Art. 87. É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados ou destinados a permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, incluindo-se elevadores e veículos de transporte coletivo.

§ 1º. Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa do seu representante legal.

Art. 88. A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pelo Poder Público Municipal, mediante vistoria prévia.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses.

§ 2º. As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo o poder Público Municipal exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento.

Capítulo V

Do Comércio Ambulante e Feiras Livres



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

Art. 89. Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada no poder público Municipal, que exerça atividade comercial em espaços públicos, sem estabelecimento fixo.

Art. 90. O comércio ambulante poderá ser:

I- Localizado: quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e ali exerce sua atividade de forma contínua;

II- Itinerante: quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas, mas exerce sua atividade em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

III- Móvel: quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios, parques e exposições.

Art. 91. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do Poder Público Municipal e do pagamento das taxas respectivas, podendo ser isentos de tributos os casos de comprovado interesse social.

Parágrafo único. No caso de comércio ambulante o Poder Público Municipal poderá cancelar a licença a qualquer tempo se considerar a atividade não mais apropriada ao local, ou sendo explorada por pessoa distinta da autorizada.

Art. 92. Não poderá ser matriculado como ambulante todo aquele que possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 93. As feiras livres, como modalidade de comércio ambulante realizada em conjunto de bancas, poderão ser realizadas em logradouros públicos, sendo que o horário e os locais serão pré-determinados pelo Poder Público Executivo.

Art. 94. O Poder Público Executivo definirá e regulamentará os produtos passíveis de comercialização nas feiras livres.

Parágrafo único. A manipulação e a comercialização de produtos nas feiras livres deverão seguir as regras do Código Sanitário Estadual e demais regulamentações pertinentes.

Art. 95. Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionadas sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50 m (um metro e meio)

Art. 96. É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar:

I- Fora dos locais previamente determinados pelo Poder Público Municipal;

II- Sobre as áreas ajardinadas de praças ou vias públicas;

III- nos acessos aos serviços de utilidade pública, tais como prontos socorros, hospitais, delegacias de polícia, escolas e congêneres.

TÍTULO V

DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I

Da Moralidade Pública

Art. 97. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos, bem como será responsável pelo estrito cumprimento das leis federais, estaduais, no que diz respeito à venda de bebidas e cigarros aos menores de idade.

Parágrafo único. A reincidência da infração a este artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

Art. 98. Os proprietários dos estabelecimentos que forem processados e condenados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art. 99. É proibido o pichamento de paredes, muros, calçadas e postes, ou qualquer inscrição indelével em qualquer outra superfície, ressalvados os casos de publicidade permitidos neste Código.

Capítulo II

Do Sossego Público

Art. 100. São expressamente proibidas as perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis tais como os provenientes de:

I- Motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- Veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III- buzinas, clarins, campainhas, aparelhos de som automotivo ou quaisquer outros aparelhos, e nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, asilos e igrejas nas horas de funcionamento, no raio mínimo de 500 (quinhentos) metros;

IV- Apitos ou silvos de sirenes de fábricas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

§ 1º. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I- As sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II- Os apitos das rondas e guardas policiais;

III- Os sinos de igrejas, ou capelas;

IV- O ruído normal das máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pelo Poder Público Municipal, desde que funcionem entre as 7 (sete) e as 19 (dezenove) horas;

§ 2º. A propaganda sonora é regulada pelo disposto no artigo 40 deste Código.

Art. 101. É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído ou venha a perturbar o Sossego público entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

Parágrafo 1º. Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas ao Poder Público Municipal mediante carta assinada por mais de 40% (quarenta por cento) dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num raio de 50m (cinquenta metros) a partir do ponto de origem dos ruídos ou sons.

Parágrafo 2º. Som de veículos, bares, lanchonetes que não ultrapassem as normas de regulamentação que atentem contra o sossego público.

Capítulo III

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 102. Divertimentos e festejos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 103. Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia do Poder Público Municipal.



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

§ 1º. Requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão deve ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências referentes à construção nos termos das legislações urbanísticas, e exigências quanto a higiene do edifício e procedida a vistoria policial, e com o EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 104. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 105. (revogado).

Art. 106. É proibido:

I – (Revogado);

II- Soltar balões em toda a extensão do Município;

III- fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Poder Público Municipal;

IV- Utilizar armas de fogo nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana;

Capítulo IV Dos Produtos Perigosos

Art. 107. A produção, armazenagem, manipulação e venda de produtos combustíveis, inflamáveis, explosivos, tóxicos ou radioativos não poderá ser feita fora dos locais e normas determinadas pelas legislações específicas e pertinentes, legislações urbanísticas, zoneamento e de uso e ocupação do solo urbano, a legislação ambiental e sem licença especial do Poder Público Municipal e demais autoridades competentes.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo poderá ser cassada a qualquer tempo, sempre que se constate risco à segurança pública.

Capítulo V Da Ameaça de Ruína

Art. 108. O proprietário de todo terreno, edificação, estrutura ou instalação que ameace ruir, configurando risco para o público, prejuízo às propriedades vizinhas ou embaraço ao trânsito será intimado, administrativa e judicialmente pelo Poder Público Municipal para que tome as medidas necessárias para desmonte, demolição ou reparos.

Capítulo VI Da Defesa Civil

Art. 109. O Poder Público Municipal elaborará Plano de Defesa Civil em acordo com o Termo de Referência para elaboração de plano diretor de defesa civil proposta pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou Órgão que o valha, cujos objetivos básicos serão:

I- Promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;

II- Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas, reabilitar e recuperar área deterioradas desastres;

III- Atuar na iminência ou em situações de desastres;

IV- Promover a rápida organização e mobilização dos recursos necessários ao restabelecimento de normalidade em circunstâncias de desastres;

V- Auxiliar o Poder Público Municipal em casos de calamidade pública.



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. A licença de localização ou funcionamento poderá ser cassada:

I- Quando se tratar de atividades diferentes do requerido;

II- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III- Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização ou funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

Art. 111. A infração a dispositivos da presente Lei ensejará, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

I- Multas variáveis de 3 (três) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado – UFESP, vigente, por dia de prosseguimento da irregularidade;

II- Apreensão de mercadoria ou equipamento;

III- Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento ou localização;

IV- Interdição do estabelecimento;

V- Embargo de obra;

VI- Demolição de obra, edificação ou instalação;

VII- Realização pelo poder público de obra ou serviço não executado, com ressarcimento do custo pelo infrator.

§ 1º. A aplicação de uma das penas previstas neste Código não prejudica a aplicação de outras, quando cabíveis.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas não dispensa o atendimento às disposições deste Código, nem desobriga o infrator de ressarcir os danos resultantes da infração.

§ 3º. O processo de aplicação das penalidades aqui previstas obedecerá às normas gerais, Estaduais e Federais.

§ 5º. O Poder Público Municipal poderá adotar, mediante lei, outro índice para o disposto no inciso I deste artigo, como a delimitação de um valor fixo em moeda corrente, podendo ser reajustado segundo índices governamentais para correção da inflação, vedada a fixação em salários mínimos.

Art. 112. As Leis Municipais que possam conflitar com as disposições previstas no texto da presente Lei, deverão receber revisão para a aplicabilidade das normas aqui previstas, no prazo máximo 24 meses, respeitando-se, na ausência desse procedimento, na hipótese de conflito.

Art.113. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Azul, 28 de dezembro de 2015.

MARIA SALETE ZANIRATO GIOLO
Prefeita Municipal